

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 1996, a chamada Lei Kandir, estabelece prazo decadencial para a utilização dos créditos do ICMS, na compensação com débitos do imposto:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

O artigo em tela procura assegurar a eficácia do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, inscrito no art. 155, § 2º, I, da Carta Magna. Trata-se de diretriz adotada já de longa data, pela legislação brasileira, destinada a evitar a multiplicação de incidências do imposto nas várias etapas da cadeia de produção e comercialização, fenômeno responsável por graves distorções no funcionamento da economia, encarecendo produtos e induzindo a verticalização das empresas, em detrimento do princípio da neutralidade tributária.

Ocorre que, nos casos em que as empresas não tenham como efetuar a compensação de seus créditos no prazo estipulado, por ausência de débitos, por exemplo, entre outras razões, esteriliza-se o mandamento da não cumulatividade, com todos os efeitos negativos decorrentes da acumulação indevida de custos tributários nos preços dos produtos.

A proposta que ora se traz ao elevado escrutínio do Congresso Nacional pretende corrigir esse problema, revogando o dispositivo que estabelece prazo decadencial para a compensação.

Certo de que a medida há de aperfeiçoar a configuração do regime jurídico do ICMS, ajustando-a ao que prescreve a Constituição, ao tempo em que elimina um dos fatores de elevação da carga tributária nacional, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a se manifestarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA